



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 010/2026

AUTORIA: Poder Legislativo Municipal (Fabio Vicente Da Silva)

EMENTA: Dispõe sobre denominação de ruas, e dá outras providências.

Trata-se de solicitação da Secretaria desta Casa Legislativa para análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei em epígrafe, com o fito de subsidiar o Excelentíssimo Senhor Presidente quanto ao recebimento ou recusa liminar da matéria. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (REGIMENTO INTERNO E LOM)

O Art. 106 do Regimento Interno, em seus incisos I a XI, elenca de forma taxativa as hipóteses em que o Presidente não aceitará a proposição. Submetido o projeto a este crivo integral, constata-se que a matéria não incide em nenhuma das vedações regimentais indicadas.

No que tange especificamente à iniciativa, a matéria trata de iniciativa parlamentar, que propõe sobre denominação de ruas, e dá outras providências. O exame visa aferir a conformidade da proposição com o ordenamento jurídico e as normas internas da Casa Legislativa, a fim de orientar o seu regular prosseguimento.

Portanto, a propositura obedece à competência local e sua autoria pelo poder Legislativo está estritamente correta.

2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO)

A proposição foi analisada sob a ótica dos **Arts. 87 a 91 c/c Art. 106, inciso VII, do Regimento Interno.**

A redação apresenta-se clara, objetiva e concisa.

O projeto está devidamente acompanhado de sua Justificativa escrita em forma de Mensagem, cumprindo o requisito essencial exigido pelo Art. 91 do Regimento para a tramitação de projetos de lei. A justificativa esclarece o objetivo de aprimorar a legislação e sanar inconsistências interpretativas da Lei Complementar nº 933/2018.

3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO E PORTAL DE LEIS)

Mediante consulta ao portal de leis do Município (<https://extremoz.rn.gov.br/leis/leis-2026/>), constatou-se que o tema abordado pelo Projeto de Lei nº 010/2026 não é objeto de legislação municipal vigente, nem se confunde com matéria já aprovada ou rejeitada no curso da presente sessão legislativa. Desta forma, o projeto cumpre os princípios de racionalização e os ditames dos Arts. 142, § 2º, inciso I, e 106, inciso VI, do Regimento Interno, demonstrando ineditismo.

Tratando-se de um projeto que propõe denominação de ruas, e dá outras providências, a matéria **não configura** duplicidade abusiva com norma preexistente inalterada, consistindo na atualização legal anual/periódica necessária. A priori, atende aos requisitos de ineditismo do Art. 142, § 2º, I, do Regimento Interno.

§ 2º o Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)

O projeto foi submetido ao crivo da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e estruturação das leis.

Estruturação (Art. 3º): O projeto possui a estruturação básica contendo a parte preliminar (epígrafe e ementa adequadas), preâmbulo indicando a autoria e

fundamentação (Art. 10, inciso IV, da LOM), articulado normativo e a cláusula de vigência na parte final ("Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação" - Art. 11).

A redação modificativa também obedece ao padrão técnico ao utilizar expressões adequadas como "passa a vigorar com a seguinte redação".

5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP N° 101/2000 - LRF)

A proposição em análise não acarreta a criação de despesas continuadas nem renúncia de receitas. Em virtude disso, torna-se desnecessária a análise de impacto orçamentário-financeiro nos moldes dos Arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA (VEDAÇÃO LEGAL)

Sendo o projeto de iniciativa parlamentar e desprovido de pedido de tramitação em regime de urgência, sua tramitação seguirá o rito ordinário, dispensando a análise de sua viabilidade legal frente a vedações específicas de urgência automática para leis complementares ou aos requisitos regimentais.

7. CONCLUSÃO E OPINATIVO JURÍDICO

Diante do exposto, por preencher todos os requisitos formais e materiais dispostos no Regimento Interno desta Casa, os preceitos de técnica legislativa da Lei Complementar Federal n° 95/98 e as exigências financeiras e orçamentárias estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP n° 101/2000), esta Assessoria Jurídica opina pelo **RECEBIMENTO E PROSEGUIMENTO** do Projeto de Lei n° 012/2026.

8. DAS DIRETRIZES PARA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Para garantir a estrita regularidade do processo legislativo, sugere-se à Presidência que o despacho de recebimento observe as seguintes formalidades regimentais:

I. Do Despacho às Comissões: Após a leitura no Expediente, a matéria deverá ser distribuída sucessivamente às seguintes Comissões Permanentes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

I.I. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** (Art. 57, § 3º, RI);

II. Da Deliberação e Quórum: Alerta-se que, por tratar-se de Projeto de Lei, é vedada a deliberação conclusiva apenas nas Comissões, devendo a matéria ser submetida ao Plenário (Art. 43, I, RI). Outrossim, para a sua aprovação, será exigido o quórum qualificado de **DOIS TERÇO** dos membros da Câmara, conforme preceitua o Art. 159, inciso VI, do Regimento Interno.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para deliberação e encaminhamentos.

Extremoz/RN, 27 de fevereiro de 2026

ANTONIA JOSILAINÉ RODRIGUES VITORIANO

ADVOGADA OAB/RN 22.766

Assessoria Jurídica